



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000161-06.2014.815.0461**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Igor de Rosalmeida Dantas  
**AGRAVADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

---

**PRELIMINARMENTE – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.**

*- O recurso interposto antes de 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA MERITÓRIA – DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – TEMA CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Deve-se interpretar o art. 557 do CPC/73 à luz dos princípios da celeridade e economia processuais, razão pela*

*qual é possível considerar como dominante a Jurisprudência que predomina no órgão fracionário de que faz parte o relator, não se exigindo a ausência total de divergências sobre a matéria na Corte.*

*- A inovação trazida pelo art. 557 do CPC/73 institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente contrário a súmula ou a jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais.*

*- “O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios” (STF; RE 607381 AgR/SC; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; julgado em 31/05/2011; Dje-116, divulg. 16/06/2011, public. 17/06/2011)*

*- Recurso desprovido.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 107/113) interposto pelo **Estado da Paraíba** em face da **decisão monocrática** (fls. 99/105) que negou seguimento à Remessa Necessária e à Apelação interposta contra sentença (fls. 56/59) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Solânea, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do agravante.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar, ao demandado/agravante, o fornecimento dos meios necessários para a realização do procedimento cirúrgico denominado “revascularização de membro”. Por fim, antecipou os efeitos da tutela pretendida, ordenando que o procedimento fosse disponibilizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A decisão monocrática combatida, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento à Apelação e à Remessa Necessária, por confrontarem reiterada jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

Em razões recursais do agravo interno, o recorrente asseverou: **1)** ausência do permissivo legal do art. 557, *caput* do CPC, apto a possibilitar a negativa de seguimento monocrática; **2)** a matéria envolve fato e prova, além

da necessidade de realização de perícia e, assim, não se pode conceber que o Tribunal tenha jurisprudência dominante sobre o tema, pois a análise deve ser feita caso a caso; **3)** somente as matérias estritamente de direito autorizam o julgamento monocrático; **4)** no tocante à prestação do serviço público de saúde, a responsabilidade solidária dos entes federativos não é aquela prevista no Código Civil, na qual todos os devedores solidários o são pela dívida inteira, permitindo ao autor escolher contra qual deles demandar; **5)** o tema não está pacificado nos Tribunais Superiores.

Ao final, requereu o juízo de retratação e, caso não seja reconsiderado, a submissão da questão ao órgão colegiado, dando-se provimento ao agravo interno, para reformar a decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Agravo Interno (fls. 117/125).

## VOTO

### 1 Preliminar de direito intertemporal:

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

### 2 Da aplicação do art. 557, *caput*, do CPC/73 ao caso dos autos:

A princípio, esclarece-se que o Estado da Paraíba requer a reforma da decisão agravada ao argumento de que não foi observado o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar o manejo do art. 557, *caput*, do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>1</sup> conceituam como

<sup>1</sup> in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 5ª edição. RT, 2013, pág. 601/602.

**Jurisprudência pacífica** “aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada. Normalmente acaba enunciada sob a forma de súmula. **Jurisprudência dominante** é aquela que predomina na orientação da Corte, ainda que exista outra orientação igualmente ponderável em contrário. A jurisprudência dominante pode ser surpreendida no incidente de uniformização de jurisprudência em que não se logrou quorum para edição de súmula (arts. 476 e 479, CPC) e no incidente de deslocamento de competência (art.555, §1º,CPC)”.

Como se pode verificar, a jurisprudência dominante é aquela que predomina no âmbito local, não implicando dizer que seja em todos os órgãos fracionários e no Tribunal Pleno.

Além disso, é possível o julgamento monocrático do recurso, com esteio no artigo 557 do CPC/73, ao se embasar decisão em precedente do Tribunal sobre a matéria debatida, pois o fato de haver precedentes sobre a questão controvertida, de igual raciocínio, já se mostra bastante para ilustrar o posicionamento sobre o assunto, **especialmente quando a parte não aponta nenhum acórdão dissidente em apoio da alegação de não ser dominante a jurisprudência a respeito**. De igual modo nas hipóteses do art. 557, § 1º-A do CPC.

Outrossim, o STJ tem se manifestado favoravelmente à aplicação do art. 577 do CPC quando o relator segue a orientação dominante de seu órgão colegiado, porquanto tal postura vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processuais. Veja-se o julgado extraído do Informativo Jurisprudencial nº 539, de 15 de maio de 2014:

Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado – do mesmo Tribunal – igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. (AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JORNADA SEMANAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DAS 60 (SESSENTA) HORAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DECISÃO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

**1. A existência de decisão da 1ª Seção desta Corte autoriza o julgamento monocrático do relator, com arrimo no artigo 557 do CPC, já que caracteriza jurisprudência dominante no Tribunal.**

2. A presença (ou não) do prequestionamento constitui matéria da exclusiva apreciação do órgão julgador. A "questão decidida" mencionada no artigo 105, III, da Constituição não exige manifestação expressa do órgão julgador quanto aos artigos ventilados pelas partes.

3. Esta Corte passou a adotar o entendimento de que deve haver a limitação para 60 (sessenta) horas semanais da jornada nos casos de acumulação lícita de cargos privativos de profissionais de saúde.

4. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

Ademais, não merecem guarida as afirmações do recorrente no sentido de que somente as matérias estritamente de direito autorizariam o julgamento monocrático, o que não se coaduna ao caso em tela, o qual demandaria a realização de perícia, pois: **1)** não há previsão legal que apoie tal alegação; **2)** a jurisprudência desta Corte entende desnecessária a realização de perícia oficial nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos<sup>3</sup>; **3)** o julgado colacionado pelo recorrente para embasar sua tese foi proferido na seara criminal, sendo inaplicável ao vertente feito.

Logo, perfeitamente possível o julgamento monocrático *in casu*, eis que embasado em jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, ressaltando-se que “não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil”<sup>4</sup>, e considerando ainda que “a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.”<sup>5</sup>.

### **3 Do mérito:**

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 530.482/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015

<sup>3</sup> Neste sentido: (TJPB; Remessa Oficial e Apelação Cível 0014771-68.2014.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; Primeira Câmara Cível; DJPB, 28/07/2015); (TJPB; Recurso Oficial e Apelação 0010009-09.2014.815.0011; Rel. Desembargador João Alves da Silva; decisão monocrática; DJPB, 27/07/2015); (TJPB; Remessa Oficial e Apelação 0015179-59.2014.815.0011; Rel. Juiz Gustavo Leite Urquiza, convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho; Segunda Câmara Cível; DJPB, 22/07/2015)

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 696.424/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015

<sup>5</sup> STJ, AgRg no REsp 1267586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015.

retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Colhe-se dos autos que a Sra. Maria dos Santos Moreira é portadora de Isquemia Crítica de MID (CID 10 I-702), carecendo do procedimento cirúrgico denominado “revascularização cirúrgica (bypass)” para tentativa de salvamento do membro, consoante laudo médico de fl. 15. Por não dispor de meios financeiros para custear o tratamento prescrito e ante a negativa de seu fornecimento pela Fazenda Pública, o Ministério Público ajuizou a presente ação para garantir o tratamento da paciente.

O magistrado de primeiro grau acolheu o pleito por entender ser devido o fornecimento do tratamento à paciente, ficando tal encargo ao Estado da Paraíba.

Ao apreciar o apelo interposto pelo ora agravante, como também a remessa necessária, esta Relatoria considerou suficientes as peças acostadas aos autos para comprovar a alegação exordial e monocraticamente, negou seguimento ao recurso e ao reexame, por confrontarem reiterada jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs o presente Agravo Interno, questionando, no mérito, o entendimento adotado no *decisum* objurgado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos, alegando que em se tratando de prestação do serviço público de saúde, tal solidariedade não seria aquela prevista no Código Civil, na qual todos os devedores solidários o são pela dívida inteira, permitindo ao autor escolher contra qual deles demandar.

Ocorre que, consoante já exposto na decisão recorrida, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal caminham em sentido contrário à tese sustentada pelo recorrente, predominando o entendimento no sentido de que a prestação de serviços de saúde pode ser requerida de qualquer um dos entes federativos, “desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”.

Para melhor elucidação, transcrevo trecho da decisão objurgada:

*[...] No julgamento do Resp. nº 1203244/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o STJ decidiu ser desnecessário, nas demandas relativas a fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC. Veja-se:*

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO**

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. *O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.*

2. *A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto*

3. *Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*<sup>6</sup>

*No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que o fornecimento de medicamentos pode ser requerido de qualquer um dos entes federativos, "desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios" e, ainda, que o chamamento da União é medida protelatória. Confira-se:*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da

<sup>6</sup> STJ; REsp 1203244/SC (Recurso Repetitivo); Rel. Min. Herman Benjamin; Primeira Seção; julgado em 09/04/2014; DJe, 17/06/2014.

*CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.<sup>7</sup> [...]”*

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de setembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/08

<sup>7</sup> STF; RE 607381 AgR/SC; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; julgado em 31/05/2011; Dje-116, divulg. 16/06/2011, public. 17/06/2011.